

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017 (nº 8310/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.*

SF/18156.42955-30

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2017, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem o objetivo de criar funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 22ª Região, que tem jurisdição no estado do Piauí.

São criadas, nos termos do *caput* do art. 1º e do Anexo do projeto, 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas, das quais 12 são de nível FC-5, 23 (vinte e três) FC-4 e dezessete FC-1. É de se registrar que as funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União são categorizadas, de acordo com a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em seis níveis, de FC-1 a FC-6, sendo essas últimas as de maior hierarquia.

O parágrafo único do art. 1º determina a convalidação dos atos praticados até a data de publicação desta Lei por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal em apreço, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

A justificativa do projeto esclarece que o seu propósito é de promover a *ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para*

organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. De acordo com a justificação, a prática de criar ou transformar funções comissionadas por ato administrativo e não por lei ordinária tinha abrigo no Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal (STF), e na Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, do TST.

Assevera-se, ainda, na justificativa, que o projeto *não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.*

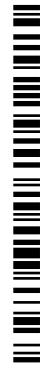
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem a atribuição de avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Tendo em vista que o projeto em lume trata de matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal, impõe-se também a necessidade de que a Comissão se pronuncie sobre o seu mérito, como expressamente determina o art. 101, II, “p”, do RISF.

O art. 96, II, da Lei Maior confere aos Tribunais Superiores competência privativa para iniciar o processo legislativo dos projetos que alterem sua organização e divisão judiciárias, ou ainda, que disponham sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. O PLC nº 112, de 2017, respeita essa norma de restrição da competência legislativa, uma vez que foi apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto atende, ainda, a determinação do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, pela qual a criação de cargos públicos é condicionada à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e também de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A proposição consta da relação de projetos de lei autorizados pela Lei Orçamentária de 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), indicada de forma expressa no item 2.6.9 do seu Anexo V. A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), por seu turno, veicula a autorização em apreço em seu art. 103.



SF/18156.42955-30

A análise do PLC nº 112, de 2017, demonstra sua juridicidade, uma vez que não se identificam conflitos entre suas disposições e outros preceitos e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à regimentalidade da proposição, de igual maneira, não se verificam embaraços ao seguimento de sua tramitação.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A veiculação em lei ordinária da criação de funções comissionadas no TRT da 22ª Região e a convalidação dos atos praticados pelos servidores no exercício de funções comissionadas criadas por atos administrativos regulariza a situação do quadro de pessoal do tribunal. É de se registrar que a criação e transformação de funções comissionadas por atos administrativos ocorreu anteriormente em diversos Tribunais Regionais do Trabalho com fundamento em uma interpretação equivocada, mas de boa fé, das regras constitucionais concernentes à criação de cargos públicos. Superado esse entendimento equivocado, mostra-se de todo adequado que o Senado Federal proceda à aprovação do projeto de lei que sana as irregularidades verificadas no passado, para que a Justiça do Trabalho possa, de ora em diante, observar as disposições constitucionais pertinentes, bem como todas as demais normas que o Poder Legislativo insere no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2017, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18156.42955-30